



PROJETO DE LEI Nº /2020

Altera a Lei 15.442, de 09 de Setembro de 2011 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido § 4º ao art. 2º da Lei 15.442, de 09 de Setembro de 2011 com a seguinte redação:

“§ 4º Os terrenos que confrontem com a área pública em qualquer ponto da face deverão manter e conservar o gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho no respectivo alinhamento de divisa com área pública evidenciando seus limites, não sendo permitida a incidência da exceção prevista no inciso I do art. 5º.

Art. 2º Os proprietários dos terrenos que não se coadunam com o art. 1º desta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para adaptarem seus terrenos ao disposto no art. 1º, a partir da publicação de sua publicação.

Art. 3º A não observância ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – a partir da segunda autuação, multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

ISAC FÉLIX
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de alterar a Lei 15.442, de 09 de Setembro de 2011, que dispõe, entre outras coisas, sobre a limpeza de imóveis e o fechamento de terrenos, no sentido de estabelecer uma norma específica para terrenos que confrontam com área pública.

Em muitos casos, os terrenos particulares são vizinhos de áreas públicas, o que pode gerar uma “confusão” entre ambos para as pessoas que não tem o conhecimento desta situação.

Nessa linha, o presente projeto visa estabelecer que os terrenos que confrontam com a área pública em qualquer ponto da face deverão manter e conservar o gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho no respectivo alinhamento de divisa com área pública evidenciando seus limites, não sendo permitida a incidência da exceção prevista no inciso I do art. 5º.

O projeto, assim, tem dois intuitos, o de preservar a segurança dos transeuntes, cidadãos e vizinhos que circulam nas proximidades de terrenos baldios, sem construções, e o de separar, de forma clara e evidente, as propriedades públicas das propriedades privadas.

Essa separação física gera, com maior força, a separação de fato e passível de fiscalização da responsabilidade de cada proprietário pelo que ocorre no âmbito de suas respectivas propriedades. seja ele público ou particular

Pelo projeto, ainda, a exceção prevista no art. 5º para que possa ser dispensado gradil e fechamento nos casos de terrenos íngremes, não pode ser adotada quando este terreno confrontarem área pública.



Muitas vezes, quando o terrenos são vizinhos de área pública, as pessoas os confundem com estas e transitam dentro dos terrenos. Quando o mato cresce podem tornam-se locais perigosos, em alguns casos onde há tentativas de assalto e violência.

Diante do exposto, considerando que o projeto tem o intuito de proteger as pessoas as pessoas, conto com o apoio dos nobres pares